

Processo n.º 57/2013.

Recurso jurisdicional em matéria penal.

Recorrente: A.

Recorrido: Ministério Público.

Assunto: Crime de violação. Crime de abuso sexual de relevo. Consumpção. Artigo 166.º, n.º 3, do Código Penal. Artigo 157.º, n.º 1, do Código Penal. Crime continuado. Quadro da solitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Data do Acórdão: 13 de Novembro de 2013.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO:

I – O crime de abuso sexual (cópula) com menor de 14 anos, previsto e punível pelo artigo 166.º, n.º 3, do Código Penal, cometido com violência, é consumido pelo crime de violação, previsto e punível pelo artigo 157.º, n.º 1, do Código Penal.

II - O pressuposto fundamental da continuação criminosa é a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilite a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.

III – Os tribunais devem ser particularmente exigentes no preenchimento dos requisitos do crime continuado, em especial na diminuição considerável da culpa do agente, por força da solicitação de uma mesma situação exterior.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I – Relatório

O Tribunal Colectivo do **Tribunal Judicial de Base**, por Acórdão de 8 de Março de 2013, condenou o arguido **A**, pela prática em autoria material, na forma consumada e em concurso, de:

- 5 crimes de maus tratos de menores, previstos e puníveis pelo artigo 146.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, na pena de 3 (três) anos de prisão, por cada;

- 1 crime de abuso sexual de crianças (agravado), previsto e punível pelos artigos 166.º, n.º 3 e 171.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, na pena de 9 (nove) anos de prisão;

- 2 crimes de abuso sexual de crianças (agravado), previstos e puníveis pelos artigos 166.º, n.º 3 e 171.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, na pena de 6 (seis) anos de prisão, por cada;

- 1 crime de violação (agravado), previsto e punível pelos artigos 157.º, n.º 1, alínea a) e 171.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, na pena de 9 (nove) anos de prisão;

- 1 crime de coacção sexual (agravado), previsto e punível pelos artigos 158.º e 171.º,

n.º 1, alínea a) do Código Penal, na pena de 5 (cinco) anos de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 24 (vinte e quatro) anos de prisão e no pagamento de uma indemnização no valor de MOP\$900.000,00 (novecentas mil patacas), à ofendida B (assistente e demandante civil).

O **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 18 de Julho de 2013, negou provimento ao recurso interposto pelo arguido.

Ainda inconformado, recorre o **arguido** para este **Tribunal de Última Instância** (TUI), terminando com as seguintes conclusões úteis:

Segundo o acórdão recorrido, o recorrente praticou à 1ª ofendida um crime de “abuso sexual de crianças” e um crime de “violação”.

De acordo com os factos provados no acórdão a quo que têm a ver com 1ª ofendida, podemos verificar que, na prática do acto, a 1ª ofendida não foi de livre vontade.

Pelo que, em termos da qualificação jurídica, deve o crime “abuso sexual de crianças” ser substituído pelo crime de “violação”.

Durante muitos anos, o recorrente abusou sexualmente da 1ª ofendida por várias vezes.

Sempre foi devido a uma determinação criminosa independente que levou o arguido a

praticar tal crime.

Face aos dois crimes de “violação”, também devem ser considerados praticados devido a uma mesma determinação criminosa independente. Pelo que, os dois crimes devem ser alterados para um crime de “violação” e feita de novo a determinação da pena.

Caso o douto tribunal colectivo assim não entenda, o recorrente também vem apresentar as motivações de recurso seguintes:

O que o crime de “violação” previsto no art.º 157.º do Código Penal e o crime de “abuso sexual de crianças” previsto no art. 166.º do mesmo código protegem é o direito da liberdade sexual no sentido amplo.

Ou, pelo menos, basicamente é igual o bem jurídico a proteger pelos dois crimes. Além do mais, a ofendida é a mesma pessoa.

Através da parte dos factos constantes do acórdão a quo e do acórdão recorrido, podemos verificar que os crimes foram praticados de mesma forma, com tempo muito próximo, e também são dolosos os actos.

Na ocorrência de facto, o recorrente era pai da 1ª ofendida, pessoa única quem exercia o poder paternal sobre a ofendida, e vivia com ela.

A qualidade familiar do recorrente facilitou-lhe a prática de crime, quanto a isso, não se pode negá-lo.

Devido à sua qualidade familiar, o recorrente podia ter contacto facilmente com a 1ª ofendida, sendo isso uma conveniência especial.

Esta qualidade podia ainda facilitar-lhe a prática de crime, induzindo-o a praticar crime e muitas vezes mais em seguida.

Pelo que, o grau de culpa do recorrente na prática múltipla de actos criminosos contra a 1ª ofendida diminui gradualmente, e isso pertence ao crime continuado previsto no art.º 29.º, n.º 2 do Código Penal, devendo o recorrente ser condenado pela prática de um crime.

Pelo que, o acórdão recorrido violou o disposto no art.º 29.º, n.º 2 do Código Penal e isso pertence ao vício jurídico previsto no art.º 400.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, constituindo assim o fundamento de recurso.

Na determinação da pena, o acórdão recorrido não tomou em consideração as circunstâncias favoráveis ao recorrente, mas sim a pior culpa subjectiva do recorrente e todas as circunstâncias desfavoráveis tais como influência negativas por si causadas aos interesses físicos e mentais dos ofendidos.

Pelo que, o acórdão recorrido violou o disposto no art.º 65.º, n.º 2 do Código Penal, pertencendo isso ao vício jurídico previsto no art.º 400.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, constituindo assim o fundamento de recurso.

Nos termos do art.º 390.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, uma vez que a

indenização civil em causa de MOP900.000,00 que se mostra desfavorável para o recorrente, é superior a metade da alçada do Tribunal de Última Instância, é recorrível a decisão de indenização civil.

Essa indenização civil tem a ver com os danos não patrimoniais, nos termos do art.º 489.º, n.º3 e art.º 487.º do Código Penal, a indenização pode ser fixada equitativamente em montante inferior ao que corresponde aos danos causados, tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e o lesado e as demais circunstâncias do caso.

Contudo, no acórdão não se indicou o princípio de equidade que já tivesse sido aplicado e o seu decurso, na fixação de tal indenização.

Em particular, não se tomou em consideração a diferença da situação económica entre o recorrente e os ofendidos, que fosse pequena ou grande.

O montante da indenização de MOP900.000,00 fixado no acórdão recorrido, não é um montante inferior ao que corresponde aos danos causados à ofendida pelo recorrente.

De acordo com a circunstância do caso, o montante da indenização civil em causa deve reduzir para um montante não superior a MOP600.000,00.

O acórdão recorrido violou o disposto nos art.ºs 489.º, n.º3 e 487.º do Código Civil, e isso pertence ao vício jurídico previsto no art.º 400.º, n.º1 do Código de Processo Penal,

constituindo assim fundamento do recurso.

A **Ex.^{ma} Procuradora-Adjunta**, na resposta à motivação, pronuncia-se pela manifesta improcedência do recurso.

No seu parecer, o **Ex.^{mo} Procurador-Adjunto** manteve a posição já assumida na resposta à motivação.

II – Os factos

Estão provados os seguintes factos:

1

Numa determinada noite em meados de 2003, cerca das 22H00, o arguido A exigiu à sua filha mais velha B (ou seja a 1^a ofendida que na altura tinha apenas 9 anos de idade) que entrasse no seu quarto para fazer treino físico. Quando a 1^a ofendida não conseguiu satisfazer a sua exigência, o arguido, de imediato, bateu a ofendida com um cabide e depois tirou forçosamente a roupa da ofendida e, perante a resistência que ofereceu a ofendida, introduziu o seu pénis na vagina da ofendida, fazendo movimentos de vai e vem até à ejaculação.

2

Desde então até Abril de 2007, todas as semanas, o arguido, de mesma forma,

manteve relação sexual com a 1ª ofendida contra a sua vontade.

3

Desde Maio de 2007 até Janeiro de 2011, o arguido, de mesma forma, contra a vontade da 1ª ofendida, manteve a relação sexual com a ofendida três vezes por semana.

4

Desde Janeiro de 2011 até Novembro do mesmo ano quando a 1ª ofendida fez denúncia junto do Corpo de Polícia de Segurança Pública, o arguido, quase todos os dias, obrigou a ofendida a ter relação sexual contra a sua vontade.

5

No dia 6 de Novembro de 2011, cerca das 7H15, o arguido disse “já não precisa de fazer desporto” à 1ª ofendida que tinha entrado no quarto do arguido conforme a sua exigência, tendo, por si próprio, tirado os calções dele que vestia, naquele momento, a 1ª ofendida, com receio de ter sido agredido pelo arguido, também tirou, por si própria, as suas calças e se deitou na cama do arguido, depois, o arguido introduziu o seu pénis na vagina da ofendida, fazendo movimentos de vai e vem.

6

Na noite de 17 de Outubro de 2004, por causa dos cinco filhos que se mostravam travessos em casa, o arguido, com corda de linho, bateu os cinco filhos, ou seja a 1ª ofendida B (tinha 10 anos de idade na altura), a 2ª ofendida C (9 anos de idade), a 3ª ofendida D (7 anos de idade), o 4º ofendido E (5 anos de idade) e o 5º ofendido F (11 anos de idade), resultando directamente, do referido acto, contusões e equimoses nos tecidos

moles das costas, braços e coxas da 1ª ofendida; Contusões e equimoses nos tecidos moles da cintura, costas, nádegas, cotovelo esquerdo, barrigas das pernas da 2ª ofendida; Contusões e equimoses nos tecidos moles do peito, estômago, nádegas, braços e barrigas das pernas da 3ª ofendida; Contusões e equimoses nos tecidos moles das costas, antebraços e membro inferior esquerdo do 4º ofendido e; Contusões e equimoses nos tecidos moles das costas e braços da 5ª ofendida, e todos os ofendidos necessitavam de três dias para se recuperarem (vd. pareceres de medicina legal constantes de fls. 372, 373, 371, 374 e 375 dos autos, respectivamente).

7

Num determinado dia de Janeiro ou Fevereiro de 2005, após terem sido agredidos pelo arguido, os cinco ofendidos B, C (tinha apenas 9 anos de idade na altura), D, E e F, quando receberam injeção de vacina na escola, foram descobertos pelo pessoal de enfermagem e de escola que existiam vestígios de agressão nas costas, bem como equimoses nos ombros e antebraços deles.

8

No dia 13 de Abril de 2006, cerca das 23H00, por causa do 5º ofendido que se mostrava travesso em casa, o arguido bateu o ofendido com uma corda, e desse acto resultou directamente contusões nos tecidos moles em várias partes das costas e membros do ofendido que necessitou de 10 dias para se recuperar(vd. pareceres de medicina legal constantes de fls. 459 dos autos).

9

No dia 13 de Setembro de 2006, a 1ª ofendida B teve uma nota escolar de apenas 50 e tal no ditado chinês, tendo, por isso, sido repreendida e agredida pelo arguido.

10

No dia 20 de Novembro de 2006, cerca das 18H00, o arguido, com um cabide, bateu o 5º ofendido F por ele não se esforçar em estudo, causando directamente contusões e equimoses nos tecidos moles em várias partes das costas, ombros e membros corporais do ofendido que necessitou de 11 dias para se recuperar.

11

Em Junho de 2011, o 5º ofendido F, por ter sido agredido pelo arguido, viu-se obrigado a internar-se no lar organizado pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

12

Desde determinado período de 2005, o arguido, por várias vezes, a pretexto da 2ª ofendida C, ou seja a sua segunda filha mais nova (tinha apenas 10 anos de idade na altura) que tinha maus resultados escolares, ordenou-a para que recebesse castigo físico no seu quarto, altura em que chegou a meter a sua mão no interior da roupa da ofendida para apalpar o seu corpo.

13

Numa determinada noite de 2007, o arguido foi à cama da 2ª ofendida e tirou forçosamente a roupa da ofendida que se encontrava a descansar, para apalpar o seu corpo.

14

Desde então até meados de 2010, o arguido, de mesma forma, pelo menos praticou vinte e tal vezes o mesmo acto contra a 2ª ofendida.

15

A partir de meados de Julho de 2007, o arguido começou a exigir a todos os filhos que entrassem sozinho no seu quarto para receber treino físico após se terem levantado na manhã, e quando a 2ª ofendida, num determinado dia, entrou no seu quarto conforme a sua exigência para receber treino, o arguido não fez caso da oposição da 2ª ofendida, tirou forçosamente a roupa dela, apalpando o seu peito e mordendo os seus mamilos.

16

No dia 23 de Outubro de 2011, o arguido, mais uma vez praticou o mesmo acto contra a 2ª ofendida.

17

A partir de Março de 2009, o arguido começou a aproveitar a ocasião em que a 3ª ofendida, ou seja a sua filha mais nova D (tinha 12 anos na altura) entrou sozinha no seu quarto para treino físico, pelo menos por quatro vezes não fez caso da oposição da ofendida, tirou forçosamente a roupa dela e apalpou o seu corpo.

18

No dia 6 de Novembro de 2011, cerca das 10H00, o arguido, por não estar contente da conversa feita pelas 1ª e 3ª ofendidas em casa, levou-as para o quarto dele, batendo, com um cabide, o corpo das ofendidas, resultando, do seu acto, contusões e equimoses nos

tecidos moles dos membros corporais da 1ª ofendida, e contusões nos tecidos moles do antebraço esquerdo e da coxa direita da 3ª ofendida, que necessitaram respectivamente de 3 e 2 dias para se recuperarem (vd. pareceres de medicina legal constante de 154 e 153 dos autos, respectivamente).

19

O arguido, por muito tempo, ofendeu a integridade física dos seus filhos menores, tendo os seus actos afectado negativamente o desenvolvimento físico e mental, bem como a vida e estudos regulares dos ofendidos.

20

O arguido, aproveitando-se do seu prestígio em casa, por muito tempo, contra a vontade da sua filha menor de 14 anos, mantinha relação sexual com ela ou lhe praticava actos sexuais de relevo;

21

O arguido, aproveitando-se do seu prestígio em casa, por muitas vezes, contra a vontade da sua filha de 14 anos completos, mantinha forçosamente relação sexual com ela.

22

O arguido, aproveitando-se do seu prestígio em casa, por muitas vezes, contra a vontade da sua filha de 14 anos completos, obrigou-a para aguentar os seus actos sexuais de relevo.

23

O arguido tinha perfeito conhecimento de que os seus actos eram proibidos e punidos

por lei.

* * *

Durante a audiência de julgamento, também ficaram provados os factos seguintes:

1. No dia 10 de Novembro de 2003, no Processo de Contravenção n.ºPCT-391-03-2, o arguido, pela condução sem carta de condução previsto no art.º 67.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 71.º do Código da Estrada, foi condenado na pena de 4 meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 ano, e na pena de multa de MOP6.000 ou em alternativa 32 dias de prisão. No dia 17 de Fevereiro de 2012, a respectiva pena foi declarada extinta.

2. No dia 22 de Janeiro de 2013, pela prática do crime de fuga à responsabilidade previsto e punido pelo art.º 89.º da Lei do Trânsito Rodoviário, no Processo n.ºCR4-12-0384-PCS, foi condenado na pena de 2 meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 ano, e mais na sanção acessória de inibição de condução por 2 meses. Tal sentença transitou em julgado em 1 de Fevereiro de 2013.

O arguido declarou ser desempregado antes de ser preso sem recebimento de ensino regular, e tem a seu cargo os cinco filhos.

*

(II) Factos provados quanto à impugnação cível

Após realizada a audiência de julgamento, para além dos factos constantes da Acusação que foram dados por provados, o presente Tribunal considera que também ficaram provados os seguintes factos invocados pela demandante B no seu Pedido Cível:

1. Os actos do arguido vieram a torcer o desenvolvimento mental e o crescimento da ofendida B, fazendo com que a mesma tivesse uma ideia negativa sobre a relação entre pai e filhas e a vida familiar, bem como afectaram o seu estudo e vida social daqui por diante, levando a que a ofendida perdesse confiança e esperança.

2. Devido ao acto de abuso sexual feito pelo arguido a ela, a ofendida B sente-se suja e sempre fica fechada em si própria, não querendo fazer amigos e falar com pessoas.

3. Devido aos actos do arguido, a ofendida B ficava com receio e sempre acordou no meio da noite por ter pesadelos, e tinha maus resultados escolares por não conseguir concentrar-se e não queria voltar a casa depois das aulas da escola.

4. A mãe da ofendida B morreu no dia 27 de Maio de 2008 por doença.

(III) Factos não provados

Realizada a audiência de julgamento, não se verificaram os factos não provados na Acusação.

Foram considerados como não provados os factos constantes no Pedido Cível que não correspondem aos factos provados.

III - O Direito

1. As questões a resolver

Veio o recorrente defender a tese de que, em termos da qualificação jurídica, deve o crime de abuso sexual de crianças ser substituído pelo crime de violação, isto porque, de acordo com os factos provados, na prática do acto, a 1.ª ofendida foi forçada.

Por outro lado, entende que face aos dois crimes de violação deve considerar-se que agiu motivado apenas por uma vontade criminosa, pelo que se deve entender que praticou apenas um crime de violação.

E a não se entender assim, defende que os crimes de violação e de abuso sexual de crianças praticado na 1.ª ofendida, protegem o mesmo bem jurídico, pelo que deve entender-se que praticou, apenas, um crime continuado de violação.

Por fim, suscita a questão da medida da pena.

2. Qualificação jurídica. Crime continuado.

Trata-se de saber que crimes, de natureza sexual, praticou o arguido tendo como vítima a 1.^a ofendida.

O acórdão de 1.^a Instância, considerou que o arguido praticou um crime de violação (agravada), previsto e punível pelos artigos 157.º, n.º 1, alínea a) e 171.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal e um crime de abuso sexual de relevo (agravado) com menor de 14 anos, previsto e punível pelos artigos 166.º, n.º 3 e 171.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal.

Mas, afigura-se mais rigorosa a tese do acórdão recorrido de que o arguido praticou, não cinco crimes de natureza sexual, mas antes tantos quantos os actos praticados que se consideraram provados, ou seja na ordem das largas centenas de crimes.

Por um lado, não se pode sustentar que existiu apenas uma resolução criminosa por parte do arguido. Ora, de acordo com o artigo 29.º, n.º 1, do Código Penal, o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

Recorde-se que desde meados de 2003 até Abril de 2007, todas as semanas, o arguido manteve relação sexual com a 1.^a ofendida contra a sua vontade. Desde Maio de 2007 até Janeiro de 2011, o arguido, contra a vontade da 1.^a ofendida, manteve a relação sexual com a ofendida três vezes por semana. Desde Janeiro de 2011 até Novembro do mesmo ano quando a 1.^a ofendida fez denúncia junto do Corpo de Polícia de Segurança Pública, o arguido, quase todos os dias, obrigou a ofendida a ter relação sexual contra a sua vontade.

Afigura-se exacta a tese do recorrente que, relativamente aos crimes que foram qualificados como abuso sexual de relevo (agravado) com menor de 14 anos, previsto e punível pelos artigos 166.º, n.º 3 e 171.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, na pessoa da 1.ª ofendida, os mesmos devem ser, antes, qualificados como violação (agravada), previsto e punível pelos artigos 157.º, n.º 1, alínea a) e 171.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, porque praticados com violência. Dá-se a consumpção do crime de abuso sexual com menor pelo crime de violação (PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2.ª edição, 2010, p. 539). Além de que, no caso, a punição por violação protege melhor os interesses ofendidos, na medida em que a violação é punida mais severamente que o abuso sexual de relevo (agravado) com menor de 14 anos.

Esta qualificação não agrava as penas na medida em que não se procedeu conforme o disposto no artigo 339.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por analogia, e o Ministério Público não recorreu da decisão de 1.ª instância, com este fundamento.

Acresce que o recorrente praticou crimes sexuais contra as 2.ª e 3.ª ofendidas, respectivamente, pelo menos, vinte vezes e quatro vezes (cujos factos estão descritos na matéria de facto provada).

Por outro lado, não se vislumbra o quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminuísse consideravelmente a culpa do arguido, como exige o n.º 2 do artigo 29.º do Código Penal, como requisito para o crime continuado.

A propósito, referimos no Acórdão de 16 de Janeiro de 2013, no Processo n.º 78/2012:

<Como ensina EDUARDO CORREIA¹ “ ... quando se investiga o fundamento desta diminuição da culpa ele deve ir encontrar-se, como pela primeira vez claramente o formulou KRAUSHAAR, no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas para o facto. Pelo que pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito²”.

E depois, de tipificar quatro casos em que a situação exterior mencionada se verificaria, conclui:

“Não deve porém esquecer-se que, com a tipificação de situações que deixamos esquematizada, nem por um lado se esgota o domínio da continuação, nem por outro se fica legitimado a afirmá-lo sem mais: sempre será necessário, para o alargar ou corrigir, recorrer à ideia fundamental que, como começámos por pôr em relevo, em última instância o legitima: a diminuição considerável do grau de culpa do agente”.

¹ EDUARDO CORREIA, *Direito...*, II Volume, p. 209.

² Ponto é, evidentemente, - como, de resto, em geral pusemos em relevo, ao tratar da não exigibilidade: cf. *supra* vol. I 455 s. -, que se não trate de um agente com uma personalidade particularmente sensível a pressões exógenas.

Também J. FIGUEIREDO DIAS³ afina pelo mesmo diapasão: “§ 45 Compatível com a figura do crime continuado, tal como se encontra plasmada no art. 30.º -2, parece pois tanto a hipótese de à série de comportamentos presidir um dolo conjunto ou um dolo continuado, como de se estar perante uma pluralidade de resoluções (4). O ponto a que a lei confere relevo não é esse, mas sim o de – seguindo um pensamento que de Kraushaar vem até Eduardo Correia (5) – exigir que aquele crime seja dominado por uma situação exterior <que diminua sensivelmente a culpa do agente>: aqui se depara com um elemento <subjectivo> que há-de estender-se à *inteira relação de continuação*”.

MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA⁶, a propósito da diminuição da culpa que se tem de verificar no crime continuado, pondera: “A situação exterior é tomada como a origem da motivação do agente. O que a lei pretende, portanto, é dar a razão da diminuição

³ J. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, p. 1031.

(4) A esta hipótese de pluralidade de resoluções parece CORRREIA, Eduardo, II. P.209, restringir a figura: ela abrange “certas actividades que preenchem o mesmo tipo legal de crime – ou mesmo diversos tipos legais de crime, mas que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico – e às quais presidiu uma pluralidade de resoluções (que, portanto, atiraria a situação para o campo da pluralidade de infracções)”. Se, no entanto, se olhar alguns dos exemplos que aponta de crime continuado (*ibid.*, p. 210, notas 2 e 3, e *infra*, §46), logo se reconhecerá que esta “pluralidade de resoluções” é compatível com a preexistência de um dolo continuado ou mesmo conjunto.

(5) KRAUSHAAR, *Beitrag zur Lehre von dem fortgesetzten Verbrechen*, *Der Gerichtssaal* 12, 1860, p.258 e ss., CORREIA, Eduardo, nota 2, p. 283 e ss., e II, P.209 e ss.

⁶ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, I, Lisboa/São Paulo, Verbo, 4.ª edição, 1992, p. 552 e 553.

da culpa, indo buscar o seu fundamento substancial na motivação da decisão voluntária, motivação que se figura objectivamente na «situação de facto» que a provoca. Por isso Eduardo Correia afirma que «a diminuição da culpa do agente em certos casos de reiteração de condutas criminosas, foi a ideia à luz da qual procurámos delimitar o âmbito do crime continuado»⁷.

E, sendo assim, o n.º 2 do art. 30.º não define rigorosamente requisitos objectivos do crime continuado, e antes indica caminhos para descobrir a menor ou muito menor gravidade da culpa.

É sintomática a comparação que se lê na obra citada: «Sendo assim, sempre que sucede o agente violar um certo interesse ou valor jurídico, é preciso investigar se, encarnando nas circunstâncias que acompanharam a sua motivação, não terá porventura aparecido a impeli-lo para o facto um valor maior ou igual ao violado, no quadro axiológico a que conduz a aceitação deste último [...]»⁸.

No caso dos autos, os factos não ocorreram no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminuísse consideravelmente a culpa do agente. Antes pelo contrário, foi sempre o arguido que teve o controlo dos factos, que violou quando e como quis.

⁷ Na reimp. cit., cf. Pág. 271

⁸ *Ibid.*, págs. 234-235

Daí que o arguido não possa ser condenado pela prática apenas de um crime continuado de natureza sexual na pessoa da 1.^a ofendida.

3. Medida da pena

Quanto a esta questão não se percebe bem a que medida da pena se refere o recorrente, se às penas por cada um dos crimes recorríveis, os respeitantes aos crimes previstos e puníveis pelos artigos 166.º, n.º 3 e 171.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal (respeitantes às pessoas das 2.^a e 3.^a ofendidas) e pelos artigos 157.º, n.º 1, alínea a) e 171.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, ou se à pena do cúmulo jurídico.

Seja como for, atentos os factos provados e os limites das penalidades, não se mostram desproporcionadas as penas, sendo que no cúmulo jurídico se respeitou o prescrito no artigo 71.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal.

4. Indemnização cível

Relativamente à indemnização cível temos que o arguido foi condenado a pagar à 1.^a ofendida a quantia de MOP\$900.000,00 (novecentas mil patacas), pelos factos provados nos autos e que, em síntese são os seguintes: o arguido transformou a filha em sua escrava sexual, durante 8 anos, desde que esta tinha a idade de 9 anos, ocasião em que a violou pela

primeira vez, até à data em que os actos do arguido cessaram, após queixa às autoridades.

Por causa dos actos do arguido, toda a vida pessoal e social da ofendida foi afectada, provavelmente, para sempre.

Afigura-se ser de manter o montante da indemnização, atendendo, também, a que os factos foram praticados por forma dolosa e não meramente culposa (artigos 489.º e 487.º do Código Civil).

IV – Decisão

Face ao expendido, rejeita-se o recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça fixada em 5 UC, indo, ainda condenado no pagamento de MOP\$2.000,00 a título de rejeição do recurso.

Fixam-se MOP\$4000 (quatro mil patacas) de honorários ao ilustre Defensor officioso.

Macau, 13 de Novembro de 2013.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai